CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, 160 - CEP 11.850-000 - MIRACATU - SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

REQUERIMENTO Nº 171/14

Recuperação de pavimento de vias públicas

Senhor Presidente

Considerando que foram realizadas obras que danificaram a pavimentação da Rua Rissaburo Miyagui na altura do nº 188 e Rua João Fioravante Zanetti, pois devido os cortes na pavimentação ficaram com valas podendo provocar prejuízos e acidentes;

Considerando que as empresas concessionárias de serviços públicos retiram parte de calçamentos ou de pavimentos para realizarem obras ou serviços e após realizadas, não restituem o pavimento ou calçamento tal qual encontraram.

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, que seja oficiado à Companhia de Saneamento Básico- SABESP, para que a mesma faça a recuperação do pavimento o mais breve possível, tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal nº 1.527/10. (segue anexo cópia da lei)

Eder Clayton de Souza (Cleiton)

Ezigomar Pessoa Júnior

João Donizeth Lopes (Biscoito)

Joel dos Santos

José Domingos Pereira (Zé Mineiro)

José Fanes dos Santos (Pr. José Fanes)

Josué Afonso dos Santos Junior (Junior Baiano)

Moysés Sikorski Filho

Roberto Adrovandi (Italiano)

Sueli Tiemi Tanaka de Matos (Tiemi)

Vinícius Brandão de Queiróz

LEI nº 1527/10, de 13 de abril de 2010.

Art. 1° As empresas concessionárias de serviços públicos responsáveis por obras que retirem total ou parcialmente o calçamento ou pavimento de via pública ficam obrigadas a restituir a condição original da mesma.

§ 1° As empresas terão o prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o término da obra, para restituírem a condição original das vias previstas no caput deste artigo.

APROVADO em 23/09/2014
____ VOTOS FAVORÁVEIS
____ VOTOS CONTRÁRIOS
X POR UNANIMIDADE
Em ____ DISCUSSÃO-VOTAÇÃO
PRESIDENTE

Sala Vereador Rubens Florêncio.
Em 23 de setembro de 2014

Josué Afonso dos Santos Junior – Júnior Baiano
Vereador

ENCAMINHAMENTO EFETUADO
Ofício nº 1012/14
Em 29/09/14

Câmara Municipal de Miracatu
Proposição recebida e registrada
em 23/09/14 às 18

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.pmmiracatu.sp.gov.br

LEI N° 1.527 DE 13 DE ABRIL DE 2010.

Autor: Vereador Ezigomar Pessoa Junior - Partido PRB

"DISPÕE SOBRE A RESTITUIÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CALÇAMENTO OU PAVIMENTO DE VIA PÚBLICA PELAS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICIPIO DE MIRACATU".

A Prefeita do Município de Miracatu, Estado de São Paulo, **DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA,** usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março de 2010** e ela sanciona e promulga a seguinte Lei;

Art.1° As empresas concessionárias de serviços públicos responsáveis por obras que retirem total ou parcialmente o calçamento ou pavimento de via pública ficam obrigadas a restituir a condição original da mesma.

§ 1° As empresas terão o prazo máximo de 5 (cinco) dias, após o término da obra, para restituírem a condição original das vias previstas no caput deste artigo.

§ 2° As obras compreendem instalação, ampliação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, luz, telefone e outras.

§ 3° O calçamento ou pavimento restituído à condição original terá prazo de garantia de 6 (seis) meses, iniciando-se o prazo de contagem a partir do término da execução do serviço.

Art. 2° Em caso de obras realizadas por empresas contratadas a responsabilidade será da empresa concessionária de serviço público contratante.

Art. 3° Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos, as vias ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4° O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço e garantia, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito;
II – multa equivalente a 100 (em) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP.

§ 1° Da data da notificação, as empresas terão o prazo de 3 dias para adequação à presente Lei.

§ 2° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a multa prevista no inciso II.

§ 3° O valor da multa será aplicado em dobro no caso da empresa notificada não realizar os serviços do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5° O cidadão poderá colaborar com a fiscalização formulando denuncia e encaminhando ao Poder Executivo pelo descumprimento de qualquer dispositivo desta lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo disponibilizará meios para que a denuncia seja recebida e tomadas as medidas cabíveis o mais breve possível.

Art. 6° Os valores arrecadados com as multas serão revertidas para Fundo Municipal de Cultura.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 90 dias;

Art. 8° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miracatu, 13 de abril de 2010.

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se
Esta lei encontra-se publica na íntegra no Mural do Paço Municipal e site www.pmmiracatu.sp.gov.br